



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002090/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.252 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente GIUDANELI DIGITACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OPÇÃO POR PENDÊNCIA CADASTRAL SOLUCIONADA COM ALTERAÇÃO DO CNAE IMPEDITIVO.

Tendo a recorrente solucionado no prazo legal a única pendência que a impedia de aderir ao Simples nacional, qual seja, a presença de código CNAE de atividade impeditiva, há que se permitir a sua opção ao Sistema Simples Nacional. Não há imposição legal para que a recorrente deva solicitar nova opção após a regularização da pendência cadastral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (E-fl. 05), em razão de pendência consistente no exercício de atividade econômica considerada impeditiva à opção (6311-9/00 — Tratamento de dados provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, nos termos do art. 17, XI, da Lei Complementar 123, de 2006.

2. A interessada apresentou a impugnação em 31/08/2007 (fls. 01/02), acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 15), alegando, em síntese, que:

2.1. Em 07/08/2007 foi feita a alteração contratual da empresa e encaminhada a essa Delegacia para as devidas alterações, inclusive a do novo CNAE que passou a ser 82.19-9/99, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

2.2. Requer, ao final, seja reconsiderado o pedido formulado, "de modo a conceder à Requerente a Opção pelo Simples Nacional, uma vez atendidos os demais requisitos".

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. NECESSIDADE DE NOVA OPÇÃO.

Em relação ao ano-calendário de 2007, em se tratando de atividade vedada, no caso de saneamento do motivo que deu causa ao indeferimento da opção, a empresa deveria ter realizado nova opção até as vinte horas do dia 20/08/2007.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.25), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que “o único fundamento para a decisão recorrida é o item 2.11 do “Perguntas e Respostas do Simples Nacional”, conforme admite no item 6 do acórdão recorrido. Ou seja, a precitada resolução em nenhum momento estabelece tal exigência e, ainda que estabelecesse, há que se interpretar a norma com razoabilidade, uma vez que, de fato, a pendência foi regularizada vários dias antes do fim do prazo.”

Alega que “A atividade da recorrente sempre foi de serviços de apoio às empresas, **especificamente** digitação de documentos, não se constituindo em nenhuma atividade intelectual que se subsumisse ao art. 17. XI da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

XI- que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de

instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Além do mais afirma também que a CNAE 6311-9/00 não refletia a real atividade da recorrente e que em realizou a correção do CNAE no cadastro do CNPJ para o código CNAE 82.19-9/99, regularizando assim em tempo hábil a pendência cadastral.

Ao final, requer:

“Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para determinar a sua inclusão no Simples Nacional nos anos de 2007 e 2008”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

Pelo que se observa dos autos, a recorrente foi impedida de aderir ao Simples Nacional porque no cadastro CNPJ da Receita Federal constava o código CNAE 6311-9/00 reservado a quem exerce atividade de “tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”.

No entanto, o contrato social da empresa, na e-fls. 8, vemos que o seu objeto social é de “*serviços de digitação de textos, preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade, serviços de digitação comercial, contábil e fiscal.*”

Verificamos que são atividades não descritas nas hipóteses de impedimento da Lei Complementar 123/2006, principalmente nos seus artigos 17 e 18.

Ademais, convém observar que o indeferimento da opção ao Simples Nacional decorreu de forma puramente eletrônica, baseando-se exclusivamente em dados constantes nos sistemas da RFB, mais especificamente em um único campo (Código CNAE) de um banco de dados: Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas – CNPJ

Convém observar que, em que pese a discussão travada nos autos sobre o exercício ou não desta ou aquela atividade pelo recorrente, o termo de indeferimento de opção ao simples **tratou exclusivamente de uma irregularidade cadastral**: utilização no cadastro CNPJ de um código CNAE representativo de uma atividade econômica impeditiva de permanência no sistema Simples Nacional.

As informações constantes da e-fls. 6 indicam a solução a ser adotada pela recorrente:

“No caso de pessoa jurídica com demais pendências cadastrais: se for o caso, **retifique no CNPJ a informação cadastral impeditiva à opção pelo Simples Nacional**, por meio da internet, mediante utilização do Programa Gerador de Documentos (PGD) do CNPJ e a entrega da documentação correspondente à unidade da RFB de sua jurisdição.” (Grifo nosso).

Conforme o voto do relator do acórdão recorrido, a recorrente realizou alteração cadastral no sistema da RFB em 14/08/2007, com efeitos retroagindo para 07/08/2007.

Deste modo, a recorrente atendeu à exigência do termo de indeferimento a menos de 30 dias (07/08/2007) da data do registro do termo de indeferimento (18/07/2007).

Quanto à condição imposta pelo Acórdão recorrido, de que “*deveria a empresa realizar nova opção até As 20h do dia 20/08/2007*” entendo que não há respaldo na legislação aplicável ao caso, pois o documento/site “Perguntas e Respostas do Simples Nacional” em que pese a relevante utilidade em esclarecer as muitas dúvidas dos contribuintes sobre o tema, não possui o poder normativo que o Acórdão tentou imprimir.

A única referência encontrada na Resolução [CGSN Nº 4 DE 30/05/2007](#) ao dia 20 de agosto de 2007 está no artigo 17 na sua terceira versão, alterada pela Resolução CGSN 59 de 2007:

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada no mês de julho, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia desse mesmo mês.

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até o último dia útil da primeira quinzena de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007)

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

O artigo 7º acima referenciado dispõem que a opção ao Simples Nacional “dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

Ou seja: A opção ao simples se dará no mês de janeiro de cada ano, excepcionalmente no ano de 2007 poderá se dar nos meses de julho a agosto de 2007, com diferenças nas datas conforme as alterações acima. E foi exatamente o que a recorrente fez: optou ao simples em 18/07/2007 (e-fls. 5) e não há nenhuma obrigatoriedade de realizar nova opção após o saneamento das pendências cadastrais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.